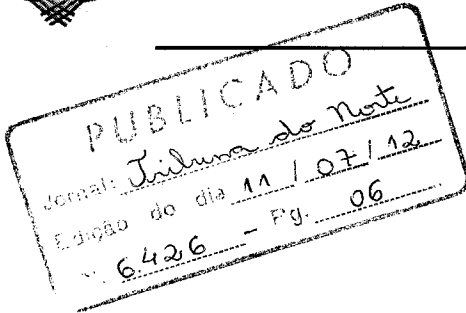




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000



LEI Nº 728, de 28 de Junho de 2012.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cândido de Abreu, Estado do Paraná:

Faço saber que a Câmara de Vereadores deste Município aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º. A presente Lei define o Sistema Viário do Município, estabelecendo as diretrizes para o sistema de circulação e a implantação de arruamentos nas zonas urbanas e na zona rural do Município.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

- I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento territorial do Município;
- II - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- III - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- IV - fornecer o suporte técnico necessário para a elaboração dos projetos de pavimentação das vias públicas.

Art. 3º. Todo e qualquer arruamento, bem como a execução de qualquer serviço ou obra no sistema viário do Município deverão ser previamente aprovados pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo do Município.

Seção II Das Definições

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada a vias de circulação e espaços livres;

passeio: parte da via de circulação destinada ao tráfego de pedestres, em geral limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;

pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego ou o estacionamento de veículos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

sistema viário: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;

trânsito: ato de circular por uma via;

via arterial: que estrutura a organização funcional do sistema viário urbano e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade;

via coletora: que promove a ligação dos bairros com as vias arteriais;

via conectora: que promove a ligação entre os bairros;

via local: destinada exclusivamente a dar acesso às moradias;

vias públicas ou de circulação: acessos e contornos rodoviários, avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. As vias de circulação do Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia em ordem decrescente de importância, a qual também define a preferência de passagem nos cruzamentos:

- a) Nível I - rodovias federais e estaduais, acessos e contornos rodoviários;
- b) Nível II - vias arteriais;
- c) Nível III - vias conectoras;
- d) Nível IV - vias coletoras;
- e) Nível V - vias locais;
- g) Nível VI - estradas vicinais;
- h) Nível VII - ciclovias.

Parágrafo único. A classificação contida neste artigo consta do ANEXO XXI – HIERARQUIA VIÁRIA DA CIDADE CÂNDIDO DE ABREU e do ANEXO XXII – HIERARQUIA VIÁRIA DE TEREZA CRISTINA, TRÊS BICOS E RIO DO TIGRE, que integram a presente Lei.

Art. 6º. Os arruamentos nos projetos de parcelamento do solo no Município deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário, definidas na presente Lei.

Parágrafo único. A representação cartográfica das diretrizes do Sistema Viário do Município está indicada no ANEXO XX – DIRETRIZES VIÁRIAS DA CIDADE DE CÂNDIDO DE ABREU, que integra a presente Lei.

Art. 7º. As vias públicas de circulação do município deverão ter as seguintes larguras mínimas:

- I - vias arteriais: 54,00m (cinquenta e quatro metros), conforme ANEXO XI – GABARITO DE VIAS E PASSEIOS;
- II - vias conectoras e coletoras: 18,00m (quinze metros), conforme ANEXO XI – GABARITO DE VIAS E PASSEIOS;
- III - vias locais: 12,00m (doze metros), conforme ANEXO XI – GABARITO DE VIAS E PASSEIOS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

§ 1º. As vias que conformarem prolongamentos de vias existentes deverão manter a mesma largura de passeio e de pista de rolamento, respeitadas as dimensões mínimas do *caput* deste artigo.

§ 2º. A representação gráfica dos gabaritos para dimensionamento das vias e passeios consta do ANEXO XI – GABARITO DE VIAS E PASSEIOS, parte integrante e complementar da presente Lei.

Art. 8º. As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no Artigo 5º desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

Classe 1 - Tráfego pesado:

- a) rodovias federais e estaduais;
- b) contornos rodoviários;
- c) vias arteriais.

Classe 2 - Tráfego médio:

- a) vias conectoras;
- b) vias coletoras.

Classe 3 - Tráfego leve:

- a) vias locais;
- b) estradas vicinais.

Parágrafo Único. A pavimentação da pista de rolamento das vias de Classe 1 e Classe 2 deverá ser executada com Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ.

Art. 9º. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, consoante estabelece a Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada a expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

Art. 10. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- a) ANEXO XX – DIRETRIZES VIÁRIAS DA CIDADE DE CÂNDIDO DE ABREU;
- b) ANEXO XXI – HIERARQUIA VIÁRIA DA CIDADE CÂNDIDO DE ABREU;
- c) ANEXO XXII – HIERARQUIA VIÁRIA DE TEREZA CRISTINA, TRÊS BICOS E RIO DO TIGRE;
- d) ANEXO XI – GABARITO DE VIAS E PASSEIOS.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2012.


JOÃO PEDA SOARES
Prefeito Municipal